



Curso de Direito

POLÍTICAS PÚBLICAS E RESSOCIALIZAÇÃO

PUBLIC POLICIES AND RESOCIALIZATION

Kayo Marcos Morais Cavalcanti e Matheus da Cunha Machado¹, Carla Queiroz²

1 Acadêmicos (as) do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando problemas com a alta criminalidade e a superlotação carcerária. O tratamento, muitas vezes, desumano, dado ao sentenciado, contribui com a reincidência. Com isso surge a problemática sobre as políticas públicas e a ressocialização. Nesse sentido, objetiva-se analisar a Lei de Execução Penal, buscando compreender sua aplicação no sistema penitenciário, bem como demonstrar a responsabilidade do Estado sobre os presídios, apresentando os direitos da população carcerária. A pesquisa é baseada em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas. A análise da Lei de Execução Penal, se faz necessário para uma resposta suficiente e eficaz à respeito da finalidade ressocializadora da pena. E um modelo preventivo no ambiente recluso contribui com a saúde e aumento na qualidade de vida, e a garantia da ressocialização e reintegração social em seu mais amplo e efetivo conceito, visando garantir o efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-Chave: ressocialização; políticas públicas; sistema penitenciário.

ABSTRACT

The Brazilian penitentiary system has been facing problems with high crime and prison overcrowding. The often inhumane treatment given to the sentenced contributes to recidivism. With this, the problem of public policies and resocialization arises. In this sense, the objective is to analyze the Penal Execution Law, seeking to understand its application in the penitentiary system, as well as to demonstrate the responsibility of the State over prisons, presenting the rights of the prison population. The research is based on a descriptive bibliographic study, with collections of information from articles, books and doctrines. The analysis of the Penal Execution Law is necessary for a sufficient and effective response regarding the resocializing purpose of the penalty. And a preventive model in the incarcerated environment contributes to health and increased quality of life, and the guarantee of resocialization and social reintegration in its broadest and most effective concept, aiming to ensure effective compliance with the Principle of Human Dignity.

Keywords: resocialization; public policies; penitentiary system.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico faz a análise da relação entre a ressocialização e o investimento em políticas públicas. Nessas circunstâncias, os presídios superlotados, a marginalização social, a falta de trabalho após o cumprimento da pena, contribuem para a reincidência criminal.

O sistema prisional brasileiro traz diversas indagações relacionadas à inviolabilidade dos direitos fundamentais dos presidiários. O caos generalizado dentro do sistema penal, traz consequências, uma delas é a dificuldade de ressocialização do



encarcerado, pois além da ineficácia do sistema prisional, o condenado sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. E é visível que, a população excessiva dos presídios, sem condições mínimas de dignidade, representa uma afronta aos direitos fundamentais.

As políticas públicas são ações desenvolvidas pelo governo para garantir direitos à população em diversas áreas, como saúde, educação e lazer, com o objetivo de promover qualidade de vida e bem-estar aos brasileiros. Incluindo a população carcerária. Logo, esse tema traz a problemática: Existem políticas públicas para ressocializar o apenado?

Assim, o objetivo geral é analisar a Lei de Execução Penal, buscando compreender sua aplicação no sistema penitenciário. E os objetivos específicos são: assinalar possíveis causas da reincidência e apontar medidas de ressocialização. Para isso a pesquisa foi baseada em um estudo bibliográfico, por meio de artigos, livros e doutrinas, e descritiva, transcorrendo fatos observados em decorrência da importância da educação no sistema prisional.

A Lei de Execuções Penais dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, e reintegração social. E tem como finalidade efetivar a sentença criminal e proporcionar a reintegração social do condenado.

Logo, percebe-se que o conhecimento da Lei de Execução Penal é importantíssimo para a prática jurídica, juntamente com o investimento em políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário, como garantia da ressocialização e de uma sociedade mais segura. Pois, a pessoa encarcerada é sujeita de direitos fundamentais, sendo necessário garantir o efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Sistema Penitenciário e a Lei de Execução Penal

O sistema penitenciário é o conjunto de estabelecimentos, masculinos e femininos, nos quais se cumprem a pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto. O sistema prisional é regulado pela LEP - Lei 7.210/84, que trata da Execução Penal, ou seja, determina as regras de cumprimento da sentença condenatória. E também pressupõe a função ressocializadora da pena, conforme o



artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Desta forma, o objetivo do sistema prisional brasileiro consiste em punir, privando o réu de sua liberdade, e consiste em ressocializar, humanizando a passagem do detento na instituição carcerária. É necessário que se faça um trabalho voltado a pessoa do egresso, para que se minimize os efeitos degradantes por ele sofridos durante o cárcere e se facilite o seu retorno ao convívio social.

Como se vê, a lei estabelece como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação Direito Penitenciário), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Daí o surgimento da expressão Direito de Execução Penal para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos. (AVENA, 2018, p.22)

O artigo 10 e 11 da LEP diz que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”. De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal, constituem direitos do preso: alimentação; vestuário; trabalho e remuneração; previdência social; descanso e recreação; chamamento nominal; igualdade de tratamento; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A LEP, em seu artigo terceiro, ainda assegura todos os direitos do preso, sem distinção de credo, sexo ou raça:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.



Dentro do sistema penitenciário, conforme artigo 83 da LEP, também haverá salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, como também instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

E de acordo com o artigo 85 da referida Lei, o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Outra determinação da Lei de Execução Penal é que a penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, sendo necessário o alojamento em celas individuais e com salubridade, como previsto no artigo 88 da LEP.

A LEP trouxe consigo o conceito de individualização da pena, esse princípio reconhece a singularidade de cada detento, levando em consideração suas características e necessidades específicas na definição das condições de sua pena e execução. A individualização da pena busca promover a humanização do sistema carcerário, reconhecendo a dignidade dos condenados e seus direitos, o que é fundamental para o processo de ressocialização.

Desta maneira, o encarcerado continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena, ou seja, significa que o preso perde a liberdade, mas tem todos os outros direitos garantidos.

2. Finalidade da pena

Importante ressaltar que a pena, apesar de ter um caráter aflitivo, tem uma finalidade, que é a ressocialização do condenado. Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar o crime, fazendo-o refletir sobre seus atos, para não mais voltar a praticá-los.

O objetivo da pena, com a ressocialização, é de que o detento não volte a delinquir, tendo em vista que recuperar um indivíduo, contribui não somente para o mesmo, mas também para a sociedade como um todo, e além da recuperação tornar a Lei de Execução Penal eficaz.

Ocorre, que no Brasil o preso não consegue a sua ressocialização, pois além da ineficácia do sistema prisional, este sofre a rejeição e o preconceito da própria



sociedade. Conforme expõe Rogério Greco (2011, p.443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

A sociedade também não está preparada para acolher o condenado que reingressou no convívio social, dando-lhe uma oportunidade de trabalho, ou de educação, o que acaba levando esse indivíduo de volta ao mundo do crime. Pois, não há esperança que o sistema penitenciário brasileiro ressocialize, dando margem ao preconceito contra o condenado, deixando como única alternativa para ele e a reincidência. O Autor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2003, p. 208) comenta:

O preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pagado seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

É importante refletir sobre a ideia de ressocialização, pois na medida em que a sociedade apoia a exclusão da pessoa penalizada, sem levar em consideração sua condição humana e a classificação da gravidade do crime cometido, a pena se torna em vão, vira apenas segregação.

Desta forma, a ideia de “reeducar” ou “ressocializar” para “reintegrar” os indivíduos à sociedade é inconcebível na lógica do aprisionamento, que o afastando da sociedade, retira suas condições objetivas e subjetivas de superação. Assim, mesmo após anos de frustração em torno da instauração de um modelo possível de “ressocialização” e “recuperação”, e mesmo com denúncias alarmantes de violação de direitos, a crise no sistema carcerário brasileiro só se agudiza e acirra a desigualdade no quinto país mais desigual do mundo (IPEA, 2017).

E a existência de rebeliões, fugas, a questão do alto índice de reincidência, demonstra um sistema penitenciário falho, que infelizmente não consegue atingir o seu principal objetivo, que é a ressocialização dos seus internos.

3. Direitos fundamentais do encarcerado

A Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 3º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984), ou seja, direito à vida, à saúde e à dignidade, que devem ser



protegidos e colocados em prática. A LEP ainda determina no artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (BRASIL, 1984). Conforme, o que preconiza a LEP no art. 11º, a assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa.

Esses direitos também são garantidos pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, onde diz que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. Está garantido também pela Carta Magna, a vedação a tratamento desumano e degradante, o respeito à integridade física e moral, ou seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Além disso, é primordial a análise de determinados princípios inclusos nesta perspectiva, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já instituído no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O respeito ao condenado, é uma garantia constitucional, pois todos são iguais perante a lei, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Assim como a dignidade humana é tutelada, todo indivíduo da sociedade brasileira, tem seus direitos sociais garantidos. A Carta Magna em seu artigo 6º afirma que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Logo, todos esses direitos sociais se estendem também aos presos, conforme os incisos III, e XLIX, do artigo 5º da CF:

Art. 5º [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]



XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Esses direitos supracitados, na prática não são devidamente seguidos, visto que há situações insalubres e de alta periculosidade que colocam a vida do encarcerado em risco, como a superlotação carcerária, a convivência com facções criminosas, e o estigma de criminoso. Tudo isso causa revolta, e esse tratamento inadequado em vez de ressocializar um indivíduo para que ele seja incapaz de reincidir, induz este a recorrer novamente a criminalidade, prejudicando a segurança dos demais cidadãos.

4. Fatores que levam a reincidência

A Lei de Execução Penal é uma norma exemplar, reconhece a humanidade do detento, seus direitos e garantias, todavia a realidade mostra a falência do sistema prisional, apresentando uma realidade que não é digna de ser vivida. Pelo que é noticiado todos os dias, não existe nenhum plano para punir e depois ressocializar o condenado, o que acontece é o condenado a uma pena privativa de liberdade ser jogado em uma cela lotada no meio dos outros presos, como se fossem animais selvagens, e esquecidos até o término de suas penas.

E ainda, muitos pensam que a partir do momento que o indivíduo pratica um crime, precisa pagar de maneira severa, com sofrimento, para que assim a sociedade se sinta segura. Diante disso Leite (2001, p. 6) menciona que:

Tratamento humanitário não é favor nem privilégio: é dever indeclinável do Estado assegurá-lo a tantos quantos mantêm sua custódia, privados da liberdade de ir e vir. (LEITE, 2001)

Tratar as pessoas de forma desumana nunca foi solução para violência, pois somos todos seres humanos, que precisam de novas oportunidades. A violência no sistema prisional, ao invés de trazer reflexão ao preso, só alimenta o ódio e indignação do encarcerado, aumentando a criminalidade.

A criminalidade, muitas vezes, é uma carência de socialização. Sendo assim, a execução penal deve se esforçar em compensar, em cada delinquente individual, as carências de seus respectivos processos de socialização, possibilitando ao condenado voltar a uma vida que se ajuste à lei, estimulando de todas as maneiras possíveis sua integração na comunidade legal em que faz parte'. (KLERING, 1998, p. 133)



Diante disso Bitencourt faz uma relevante citação, que nos faz pensar realmente sobre essa separação entre a prisão e a sociedade (2009, p. 250):

Pode-se afirmar que o ser humano, por si só, não sobreviveria. Pois, a sociedade não nasce apenas da união de várias pessoas, mas da interação das mesmas. Logo, é “[...] impossível pretender a reincorporação do indivíduo à sociedade através da pena privativa de liberdade, quando, na realidade, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade. (BITENCOURT 2009, p. 250)

Com isso, o preso não consegue a sua ressocialização, pois além da ineficácia do sistema prisional, este sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. A ressocialização é uma tarefa difícil pois o preso fica estigmatizado mesmo depois de ter cumprido toda sua pena.

Ocorre que mesmo havendo direitos garantidos por lei, o sistema penitenciário é falho e as garantias dos encarcerados são violados. Infelizmente, a situação carcerária atual, faz com que a pena seja inócua, não cumprindo seu fim ressocializador.

E a falta de ressocialização acarreta no aumento da criminalidade, e da reincidência que cresce exorbitantemente, por conta do descaso e preconceito ocorrido quando o assunto é sobre os direitos do infrator. Isso impulsiona a superlotação carcerária, fator que impede a aplicação dos direitos fundamentais do preso, e que gera insalubridade e periculosidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a falta de programas de ressocialização no sistema prisional é uma violação ao direito à ressocialização dos presos (STJ, HC 152.752/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/06/2019)

Outrossim, a má distribuição de renda afeta a sociedade, contribuindo sobremaneira com o alto índice de criminalidade. Com isso, o preso não consegue a sua ressocialização, pois além da ineficácia do sistema prisional, este sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. A ressocialização é uma tarefa difícil pois o preso fica estigmatizado mesmo depois de ter cumprido toda sua pena.

Sobre isso expõe Rogério Greco (2011, p.443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (GRECO).

Fica claro que a sociedade brasileira, não tem esperança que o sistema



penitenciário ressocialize o condenado, como comenta André Eduardo de Carvalho Zacarias (2003, p. 208):

O condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pagado seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida (ZACARIAS).

Fora que a dificuldade de ressocialização devido ao estigma imposto pela sociedade, existe ainda, as facções criminosas dentro do sistema penitenciário que impossibilitam o bom cumprimento da pena. Casos de violência física empregada pelos próprios presos, uns contra os outros, por uma disputa de poder e território dentro do presídio, contribui com a reincidência.

Segundo Bitencourt (2011, p.186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

As políticas públicas de ressocialização de detentos no Brasil apresentam falhas significativas, o processo de ressocialização não é eficaz, o que leva à reincidência criminal, que, por sua vez, contribui para o aumento da violência.

Além disso, os presídios brasileiros estão superlotados, o que dificulta a oferta de condições adequadas de cumprimento da pena. Nesse contexto, apenas 19% dos detentos trabalham e menos de 13% têm acesso à educação, esses fatores contribuem para a perspectiva desalentadora de reinserção social no sistema prisional brasileiro (SILVA, 2022).

Por essa razão, políticas públicas penitenciárias são necessárias para garantir a ressocialização, e evitar o inchaço dos presídios com detentos reincidentes. Logo, problemas como esses fazem da punição uma verdadeira pena de tortura, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de direitos humanos ao qual o Brasil é signatário.

Dessa maneira, os encarcerados no sistema penitenciário brasileiro, provisórios ou condenados definitivamente, perdem a liberdade, mas continuam sujeitos de direitos, como garantia da dignidade humana. Assim, é preciso ações efetivas do Estado voltadas aos encarcerados, e antes disso, políticas preventivas voltadas aos



juvens, principal alvo da criminalidade.

5. Políticas públicas de ressocialização

A LEP é muito positiva ao conferir ao preso direitos. As garantias efetivadas através da Lei de Execução Penal auxiliam o processo de ressocialização, devendo ser realmente aplicados. Os programas ressocializadores devem ser desenvolvidos e os sistemas penitenciários brasileiros reformulados dando condições dignas de cumprimento de pena.

Segundo Lima (2022, p. 569),

A progressão de regime é uma importante ferramenta de ressocialização, pois permite que o condenado progrida para regimes menos rigorosos à medida que demonstra bom comportamento e participa de programas de reabilitação. (LIMA, 2022)

Para Carla Queiroz, as garantias dos presos efetivamente aplicadas e a estrutura física do sistema penitenciário, contribuem sobremaneira na ressocialização e na reincidência. Vejamos:

[...] O modelo de justiça penal se encontra hoje em crise, porque castiga o culpado, ou procura fazê-lo, mas não resolve o conflito. Faz cair sobre o delinquente o peso da lei, mas não é capaz de conciliar as partes envolvidas, nem de garantir a reparação efetiva do dano causado à vítima, nem de propiciar a reinserção do infrator à sociedade. [...] Fazendo-se a comparação entre os presídios estaduais e o presídio federal nota-se que a forma de cumprimento da pena influencia diretamente no comportamento e na reincidência. Logo, a ressocialização dos presos está pautada em sua qualidade de vida dentro do presídio. (QUEIROZ, 2011, p.147 e 167)

A ressocialização também está pautada na justiça restaurativa, que enfatiza a reparação do dano causado à vítima e à comunidade. Como também na política de policiamento comunitário e programas de prevenção da violência juvenil, pois a presença policial nas comunidades pode desencorajar o crime, melhorando a qualidade de vida das comunidades e criando um ambiente mais seguro e saudável. O policiamento comunitário fortalece as comunidades, promovendo a participação ativa e a colaboração entre a polícia e os moradores.

Há que se ressaltar que a educação é de extrema importância para a ressocialização, pois leva ao apenado, oportunidade de profissionalização.



A maioria dos delitos nasce da miséria e da ignorância, se a primeira é inevitável, a segunda pode ser removida pela educação. (BECCARIA, 1764)

Foucault defende o ensino como direito do preso, deixando claro que a educação ao detento é de interesse da sociedade, para que ele possa ser recuperado, ter um preparo escolar adequado, e também ter um desenvolvimento de uma formação profissional, e assim poder estar de volta à sociedade.

Em 2010, a lei nº 12.245/2010 incluiu na Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, a instalação de salas de aulas nas instituições prisionais destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, que diante dessas mudanças legislativas, os direitos à educação e à cidadania começam a ser garantidos aos presos.

A lei 12.433/2011, introduziu a remição pelo estudo na Lei de Execução Penal. A remição é uma forma de diminuição da pena, podendo ser pelo trabalho (cada 3 dias de trabalho abate 1 dia da pena), e agora pelo estudo (cada 3 dias/12hs de estudo abate 1 da pena), e a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior abate mais ainda.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. .

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Havendo esse incentivo acredita-se na melhoria do comportamento dos presos, fazendo com que eles fiquem focados nos estudos, pela remição, pensando futuramente em um emprego, e uma vida longe dos presídios.



A ausência de ensino nos presídios tem consequências funestas, pois após a saída do preso, sem uma qualificação ou estudo, fica difícil conseguir emprego, levando muitas vezes o ex detento voltar ao mundo do crime.

Por isso, ainda que a punição e encarceramento sejam necessárias para assegurar a proteção e a justiça as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios. [...] A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade. (PASTORE, 2011, p.31).

Cada pessoa presa que chega à penitenciária traz consigo experiências de vida anteriores à prisão, vidas essas muitas vezes com dificuldades, e reconhecer o detento como pessoa, dando-lhe a possibilidade de planejar um futuro, com aquilo que aprendeu no período em que estava detido, é a melhor solução, pois assim haverá uma diminuição de presos que voltaram a criminalidade. Ademais, o fato de o Brasil não ter prisão perpétua e tão pouca pena de morte, é considerável que o próprio Estado acredite na restauração do apenado.

A educação deve se concentrar nas necessidades básicas, de modo que todas as pessoas que se encontra na prisão por qualquer período de tempo possam aprender habilidades tais como ler escrever e fazer cálculos aritméticos básicos que as ajudarão a sobreviver no mundo moderno (COYLE, 2002).

Ademais, a religião pode desempenhar um papel importante na ressocialização de detentos, como uma rede de apoio social, um senso de propósito e um conjunto de valores que podem ajudá-los a mudar seus comportamentos. A religião pode ajudar os detentos a desenvolver habilidades e comportamentos positivos, como a tolerância, a compaixão e o perdão.

Pesquisas mostram que detentos que participam de atividades religiosas têm menor probabilidade de reincidir. Um estudo realizado em 2016 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostrou que detentos que participavam de atividades religiosas tinham 25% menos probabilidade de reincidir do que aqueles que não participavam.

Ainda, existe no Brasil projetos para desenvolver atividades laborais e educacionais nos presídios, com o objetivo de auxiliar a LEP nesse quesito, podendo ser mencionado a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC, uma



associação conhecida internacionalmente pelos seus projetos nas prisões, tendo como foco oferecer trabalho e educação e até o desenvolvimento psicológico dos internos.

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS 2006, p. 61)

Também é pertinente mencionar o projeto Menos Presos Mais Cidadãos, criado pela Secretaria de Justiça com parceria de diversas empresas, para desenvolver atividades laborativas educacionais partindo da alfabetização até aos ensinamentos profissionalizantes. Existe também a FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, situada em Brasília na qual sua finalidade é empregar os presos em regime aberto e semiaberto aos órgãos públicos e empresas privadas de forma remunerada através desse convênio.

Mesmo com todo o sucesso das Fundações e Associações há predominância na dificuldade de desenvolver esses projetos no que se refere às aulas e falta de materiais pedagógicos, dificuldades na condução do preso até o local de trabalho, dentre estes os mais faltosos são os recursos necessários para maior eficiência e qualidade para seu objetivo comum na qual seja evitar a reincidência e diminuir os índices de infratores da lei. (MIGUEL, p.2013 59,60).

De dentro dos sistemas penitenciários já saíram ex detentos que voltaram a estudar, se profissionalizaram e adquiriram profissões. Isso só foi possível devido a oportunidade de estudo, diante disso, a educação pode fazer a diferença, e que não é apenas com punições e medidas severas que iremos alcançar a ressocialização.

O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal. (MARCÃO, 2013, Pg. 59)

Por essa razão, necessário se faz investir na política do sistema penitenciário, para efetivar os direitos dos encarcerados presentes na Legislação de Execução Penal, e com isso poder cumprir a finalidade de ressocialização da pena, e conseqüentemente obter uma sociedade mais segura.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal brasileira traz em seus dispositivos princípios e normas humanitárias para os presos. A LEP é uma avançada lei que garante a prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos presos, além de salvaguardar uma série de outros direitos. Um dos objetivos da LEP é a ressocialização do indivíduo, todavia o Estado deve buscar a cooperação da comunidade, para que a reintegração social seja efetivada. Assim, o sistema penitenciário deve respeitar os princípios constitucionais da Igualdade e Humanidade.

Ocorre, que a realidade atual da maioria dos presídios estaduais são celas superlotadas, sem espaço para se locomover, sem condições dignas para uma boa estadia, alimentação e sem auxílio material para as necessidades básicas vitais de todo ser humano. Somam-se também a isso problemas como a falta de estudos ou capacitação profissional, aos detentos e a egressos que querem abandonar a atividade criminosa e recomeçar a vida. Problemas como esses são responsáveis pela crise hoje instaurada no sistema penitenciário brasileiro.

A população carcerária brasileira cresce a cada dia, a legalidade é violada, a violência vem aumentando exponencialmente dia após dia, e se o cenário do sistema penitenciário não mudar, os crimes e a população carcerária tendem a aumentar mais ainda. No entanto, como todos sabemos, a lentidão do judiciário brasileiro, e a falta de fiscalização pelos órgãos competentes, fazem com que o exposto pelo legislador, muitas vezes acabe por ser negligenciado, fazendo com que o sistema prisional brasileiro se torne uma máquina de segregação entre presos e não presos, e se esqueça do seu objetivo principal, a ressocialização.

E ainda, o modelo atual de pena de prisão, baseado na punição e na exclusão do detento da sociedade, é ineficaz para a ressocialização, é necessário um novo modelo, baseado na orientação e na reinserção social, que ofereça ao detento oportunidades de educação, trabalho e assistência social, a adoção desse modelo pode contribuir para a redução da reincidência criminal.

Por essa razão, necessário se faz investir na política do sistema penitenciário, para efetivar os direitos dos encarcerados presentes na Legislação de Execução Penal, e com isso poder cumprir a finalidade de ressocialização da pena, e conseqüentemente obter uma sociedade mais segura.

A educação contribui para a formação de um novo ser, sendo uma ferramenta



eficiente, pois integra a dignidade humana. E é função do Estado como protetor e mediador das relações humanas, garantir a proteção à integridade física, à saúde, entre outros. E o repúdio a tortura é um fator inerente ao órgão garantidor.

Ocorre, que a realidade atual da maioria dos presídios estaduais são celas superlotadas, sem espaço para se locomover, sem condições dignas para uma boa estadia, alimentação e sem auxílio material para as necessidades básicas vitais de todo ser humano. Somam-se também a isso problemas como a falta de estudos ou capacitação profissional, aos detentos e a egressos que querem abandonar a atividade criminosa e recomeçar a vida. Problemas como esses são responsáveis pela crise hoje instaurada no sistema penitenciário brasileiro.

Sendo assim, não proporcionando a educação e o direito ao preso, o sistema penitenciário se torna uma escola do crime, pois sem incentivo e ajuda do Estado, haverá um número de reincidência maior, e quem paga o preço é a sociedade convivendo com a insegurança.

A população carcerária brasileira cresce a cada dia, a legalidade é violada, a violência vem aumentando exponencialmente dia após dia, e se o cenário do sistema penitenciário não mudar, os crimes e a população carcerária tendem a aumentar mais ainda, fazendo com o que o sistema prisional brasileiro se torne uma máquina de segregação entre presos e não presos, e se esqueça do seu objetivo principal, a ressocialização.

Proporcionar oportunidades de trabalho dentro das unidades prisionais, incluindo atividades como produção de bens e serviços, agricultura e artesanato, isso não apenas ajuda a ocupar o tempo dos detentos de maneira produtiva, mas também promove habilidades profissionais, bem como ainda oferecer programas de educação formal tais como, ensino fundamental e médio, e educação profissionalizante, permitindo que os presos adquiram conhecimento e habilidades que podem ser úteis após sua liberação, bem como o desenvolvimento de habilidades sociais, como trabalho em equipe e comunicação.

Participar de programas de trabalho e educação pode elevar a autoestima dos detentos, ajudando-os a se sentirem mais confiantes em suas habilidades e capacidades, o que é fundamental para a reintegração social, o trabalho e a educação ocupam o tempo dos presos de maneira construtiva, reduzindo a ociosidade e o envolvimento em atividades criminosas dentro da prisão.

Por essa razão, necessário se faz investir na política do sistema penitenciário,



para efetivar os direitos dos encarcerados presentes na Legislação de Execução Penal, e com isso poder cumprir a finalidade de ressocialização da pena, e consequentemente obter uma sociedade mais segura.

A Lei de Execução Penal do Brasil é, sem dúvidas, considerada uma das mais avançadas do mundo, pois instiga a recuperação dos indivíduos e, como resultado, traz uma série de mandamentos com a finalidade de ressocialização. Se aplicada de forma correta, dá uma contribuição significativa para o desenvolvimento social do país. Logo, os encarcerados no sistema penitenciário brasileiro, provisórios ou condenados definitivamente, perdem a liberdade, mas continuam sujeitos de direitos, como garantia da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado. 1ª ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BECCARIA, Cesare. 2001. Dos delitos e das penas, traduzido por Nélon Jahr Garcia.

BITENCOURT, César Roberto. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica, dez. 2009, p. 250-254

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei de execução penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. Lei 12.245 de 24 de maio de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm

BRASIL. Lei 12.433 de 29 de junho de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 152.752/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 27/06/2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2019.

COYLE, Andrew. Manual para Servidores penitenciários. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. São Paulo, publicado pela *international centre for prison studies*. traduzido pelo Brasil. A Tradução para o português do Brasil foi feita por Paulo Liégio.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 37 ed. Vozes: Petrópolis – RJ. 2009.



GRECO, Rogerio. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência Criminal no Brasil*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590.

IPEA – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Religião e ressocialização: um estudo sobre a influência da religião na redução da reincidência criminal. Brasília, 2016.

KLERING, Luís Roque; LEMOS, Ana Margarete; MAZZILI, Cláudio. Análise do trabalho prisional: um Estudo Exploratório. RAC, v.2, n.3, 1998.

LEITE, Paulo Roberto da Costa. Sistema Penitenciário: Verdades e mentiras. Revista Cej, ano V, nº. 15, p. 5-7, Brasília, dez. 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 6. ed. Salvador: JusPodivm: 2022. p. 569.

MARCÃO, Renato. Direito penal: parte geral, 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 59.

MIGUEL, Lorrena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Revista Habitus - Rio de Janeiro, 2013.

PASTORE, José. Trabalho para ex-infratores. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Carla Figueiredo Garcia de Queiroz. *Potencialidades de desenvolvimento local no Instituto Penal de Campo Grande - Mato Grosso do Sul*. P. 259 - 2011. Mestrado acadêmico. Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande- MS.

SILVA, A. P. (2022). As políticas públicas de ressocialização de detentos no Brasil: um estudo sobre as falhas e desafios. Dissertação de Mestrado em Direito Penal, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.